

CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1562/90

Interessada: Adriana Watanabe

Assunto: Convalidação de matrícula sem idade legal

Relator: Consº Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 064/91 Aprovado em 23/1/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico

A 9ª DE. desta Capital encaminhou a este Conselho pedido de convalidação da matrícula da aluna Adriana Watanabe.

A menor nasceu em 05/04/83 e em 29/11/88 foi matriculada na 1ª série do 1º grau, que cursaria no ano letivo seguinte, 1989, com seis anos, idade inferior aos 7 anos estabelecidos por lei.

Em 23/08/89, a Diretora do Colégio "Floresta", através de ofício, solicitou a Sra. Delegada de Ensino a convalidação daquela matrícula irregular pois o prazo ultrapassa de muito os quinze dias determinados no art. 3º da Deliberação CEE 13/84.

As autoridades, diante do bom rendimento da aluna, do parecer da supervisora de ensino e da avaliação da psicóloga, são favoráveis ao atendimento ao pedido.

Os autos estão instruídos com: avaliação psicológica, parecer da supervisora de ensino, parecer da DRE parecer da GOOSP e encaminhamento via Gabinete da SE.

2. Apreciação

Tratam os autos de pedido de matrícula, efetuada em 1989, irregularmente, na 1ª série do 1º grau com inobservância do artigo 19 da Lei Federal 5.692/71 e dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação CEE nº 13/84.

O art. 19 da Lei Federal 5692/71 assim determina: "Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

§ 1º-As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade".

A Del. CEE 13/84 regulamentou a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispondo:

"Art. 1º-Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde sete anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Parágrafo único:

"Art. 22- Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7(sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento a prioridade do artigo anterior e a critério da escola.

Art. 3º-Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 12, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos interiores.

§1º-Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Fundamentamente, este pedido se originou pelo não-atendimento ao parágrafo 1º do art. 3º da DEL. CEE nº 13/84, acima transcrito.

A irregularidade foi constatada pela direção do Colégio que requereu, através da 9ª DE, a este Colegiado a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

Considerando o bom rendimento da aluna e os pareceres das autoridades preopinantes, entendemos que a solicitação poderá ser atendida.

Inúmeras vezes este Colegiado tem advertido as escolas pelo procedimento, "a revelia da orientação legal já existente e conclamado as delegacias de ensino para procederem a devida orientação dos estabelecimentos escolares.

3- Conclusão

À vista do exposto:

1, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Adriana Watanabe, na 1ª série do 1º grau, no Colégio "Floresta", 9ª DE da Capital, DRECAP 2, em 1989, bem como os atos escolares subseqüentes praticados;

2, adverte-se a Escola pela irregularidade cometida;

3, é imprescindível que a 9ª DE da Capital oriente suas escolas com relação às normas contidas na DEL. CEE 13/84.

São Paulo, 19 de novembro de 1990.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente